



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10320/000.956/90-72

SESSÃO DE 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.007

RECURSO Nº: 100.890 - IRPJ-EX: de 1987 e 1988

RECORRENTE: SUPRIMAR - SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ (MA)

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual infimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, além da concentração do pagamento das prestações nos doze primeiros meses do contrato, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPRIMAR - SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa, que provia o recurso.

Sala de Sessões (DF), em 26 de abril de 1993

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.320/000.956/90-72

RECURSO Nº: 100.890

ACORDÃO Nº: 101-85.007

RECORRENTE: SUPRIMAR - SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIZ - MA

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi objeto de deliberação desta Câmara em Sessão realizada em 10/11/92, ocasião em que apresentei o Relatório que consta a fls. 82/85, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais Membros do Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, o julgamento foi convertido em diligência, junto à Repartição de origem, a fim de que a autoridade preparadora providenciasse a juntada do AR identificador da data da ciência pela contribuinte da decisão de primeira instância, ou, na impossibilidade de fazê-lo, informasse a data da postagem da intimação na ECT, com vistas a nos possibilitar o exame da tempestividade ou não do recurso apresentado.

Retornam presentemente os autos a este Colegiado, trazendo a fls. 85 o documento que comprova a data da postagem na ECT da Intimação solicitada, a qual ocorrera em 10/05/91, possibilitando-nos, desta forma, o julgamento final da lide.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.956/90-72

Acórdão nº 101-85.007

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

No mérito, entendo não assistir razão à recorrente, tendo em vista que tanto a autuação como a decisão "a quo", se processaram na mais estrita consonância com a legislação de regência e com a mansa e pacífica jurisprudência dominante nesta esfera administrativa acerca da matéria em litígio.

Com efeito, são inúmeros os julgados prolatados neste Colegiado no sentido de que a concentração do pagamento das prestações nos 12 primeiros meses do contrato, fixação de valor residual infimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição do bem junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além dos prazos dos contratos serem inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing", e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal de contrato de "leasing" financeiro.

Dentre os fundamentos embasadores desse entendimento destacam-se, por elucidativos, os consubstanciados no voto embasador do Acórdão nº CSRF/01-0.845/88, da lavra do então Conselheiro e Presidente daquela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, Dr. Urgel Pereira Lopes, em cuja parte final, assim arremata a questão:

"No fim de contas, a arrendatária, durante o contrato, tem direitos e deveres que dele exsurgem, dentre os quais avulta o direito de utilizar o bem e o dever de pagar pela correspondente utilização. A opção de compra é um direito que sequer pode ser utilizado antes do término do contrato, sob pena de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil (Res. 980/84) - art. 11). Em princípio, a arrendante e a arrendatária nem sabem se a opção vai ser exercida ou não. A arrendatária não interessa pagar algo mais pela utilização do bem com o fito de comprá-lo se ainda não sabe se vai



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.956/90-72

Acórdão nº 101-85.007

exercer a opção. Se e quando a exercer, aí sim, é que lhe interessa saber sua prestação correspondente ao exercício da opção e à respectiva aquisição.

Logicamente, o famigerado valor residual garantido, que funciona como uma espécie de seguro da remuneração global pretendida pela arrendadora, foge da natureza da coisa quando se divorcia de qualquer dos parâmetros possíveis: a) o valor residual contábil; ou b) o valor de mercado do bem à época da alienação pela arrendadora. O preço que fuja acentudadamente a qualquer desses valores, para se fixar em percentagens ínfimas ou desprezíveis, afronta a essência do "leasing" financeiro, a sua filosofia, as suas causas, os motivos, a sua natureza, enfim, descaracterizando-o de maneira irremediável.

Ora, não basta ressaltar as características, a essência, os objetivos dos contratos de "leasing", destacando sua principal razão de ser, qual seja, a de proporcionar a utilização de bens sem a contrapartida da correspondente inversão de capital pelo usuário. É imperioso que as cláusulas contratuais, o seu conteúdo, observem a natureza e as características desse contrato, sob pena de pelo "nomen iuris" de "leasing", ou de arrendamento mercantil, ajustar-se coisa diversa.

Argumenta-se que a legislação relativa ao "leasing" não fixou regras obrigatórias para a distribuição equânime dos valores das prestações ao longo do prazo contratual.

O argumento é falacioso. Nenhuma lei das que regulam os contratos nominados, cujos pagamentos se sucedem no tempo, cuida especificamente da fixação das parcelas, a não ser, como nos contratos, raros, em que se devam observar princípios ou normas de ordem pública.

Isto não significa que devam ser inobservados critérios consentâneos com a natureza e as características de cada contrato.

Evidentemente, a dedutibilidade dos pagamentos feitos pelos arrendatários, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.956/90-72

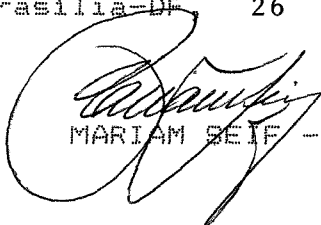
Acórdão nº 101-85.007

Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados nestes autos, exemplo antológico de burla dos fundamentos do "leasing" financeiro."

No presente caso, a contribuinte não aduziu qualquer argumento novo capaz de refutar os sólidos fundamentos acima reproduzidos, além dos já conhecidos através dos vários processos transitados por este Conselho sobre a matéria, razão porque posiciono-me pela manutenção da exigência em causa.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de abril de 1993.


MARIAM SEIF - RELATORA